



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 126/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.02.2003

PROCESSO Nº 1/3261/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013785

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Fernando de Souza Aliaduz

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando o relato do AI não deixa clara a acusação, e as Informações Complementares mantêm a dubiedade. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação fiscal nula. Decisão por voto de desempate da Presidência da Câmara.

AS RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos sobre acusação de omissão de entradas, por parte da Autuada, tendo o relato da inicial o seguinte conteúdo:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatou-se, conforme documentação comprobatória que se encontra em anexo, que houve omissão de compras de mercadorias sujeitas a tributação normal e a alíquota de 25%, no valor de R\$ 73812,31. Em face do exposto, lavrou-se o presente auto de infração".

Ainda no corpo do AI é informada a alíquota de 17%, e os agentes autuantes dão como infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97, com a penalidade sugerida a do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares fazem os agentes autuantes pequeno demonstrativo do crédito tributário, especificando os valores das mercadorias sujeitas à tributação normal juntamente com as sujeitas ao regime da substituição tributária, assim como os valores daquelas sujeitas à alíquota de 25%.

O processo está regular do ponto de vista formal, estando presentes aos autos a Ordem de Serviço, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia do registro de Inventário, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento e Totalizador.

Após pedido de dilatação do prazo para apresentação de defesa, devidamente deferido, apresenta o Autuado impugnação à acusação, argumentando que o AI não está claro, o geraria a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa.

A julgadora singular decide pela nulidade do auto de infração, acatando as razões da Autuada de que fora preterido seu direito de defesa, conforme art. 53 do Dec. 25.468/99, e recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, opina contrariamente à decisão recorrida, sugerindo a parcial procedência da ação fiscal, conforme fls.53 a 55.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de entradas de mercadorias, em cujo relato do AI os agentes autuantes informam que a Autuada omitiu compras de mercadorias sujeitas à tributação normal e à alíquota de 25%, e informam o total da base de cálculo. Nas Informações Complementares, os autuantes em um pequeno demonstrativo, separam os valores das mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, no entanto continuam juntando as mercadorias sujeitas ao regime da tributação normal e da substituição tributária

Em sua defesa a Autuada não adentra o mérito, argüindo somente preliminar de nulidade do AI, vez que está confuso o relato, cerceando seu direito de defesa, tese abraçada pela nobre julgadora singular, em sua decisão.

Não posso deixar de concordar com o julgamento recorrido, ao mesmo tempo que discordo do entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

Acusação fiscal é coisa muito séria, não podendo haver lacunas, omissões, ou dubiedades em sua formulação, sob pena de preterir o sagrado direito de defesa do contribuinte, que precisa saber exatamente do que está sendo acusado, a fim de que possa se defender eficazmente da acusação.

No caso em exame, os agentes autuantes, ao preencherem o relato do AI, informam que a omissão de entradas referia-se a mercadorias sujeitas à tributação normal e à alíquota de 25%. Porém no campo destinado à consignação da alíquota, informam somente 17%, e no campo destinado ao tributo e à multa, lançam valores totalizados, que misturam os diversos tipos de mercadoria.

Já em suas Informações Complementares, aparece a figura das mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, dantes não mencionados, e é lançado imposto também sobre tais operações, o que é irregular.

Ante tantas informações conflitantes e irregulares, como poderia o Autuado defender-se? Tanto é verdade que em sua impugnação sequer adentrou o mérito, exatamente por não haver colhido elementos suficientes ao perfeito entendimento da acusação de que estava sendo alvo, arriscando-se a ter a preliminar de nulidade rejeitada e confirmada a acusação quando da análise de mérito, ante seu silêncio acerca do mesmo.

Em que pese a tentativa da douta Procuradoria Geraldo Estado em salvar a acusação fiscal, através do fato de que estava presente o Totalizador do SLE, onde os diversos regimes estariam separados, não vejo como remendar o AI, peça basilar do processo tributário, tal qual a petição inicial para o processo civil que, estando inepta, ocasiona sua morte *ab initio*. E inepto está o AI, por não especificar claramente os fatos, assim como as Informações Complementares, que numa confusa tentativa de clarear o AI, junta numa mesma soma mercadorias sujeitas a regimes tributários distintos, e ainda cobra indevidamente imposto sobre mercadoria sujeita à substituição tributária.

Se havia incontestável omissão de entradas de mercadorias sujeitas a regimes tributários distintos, constatado mediante SLE, deveriam ser lavrados tantos autos quantos fossem as irregularidades encontradas, evitando-se desta forma a confusão que ora se verifica.

Destarte, concordo que ocorreu preterição do direito de defesa do contribuinte, o que ocasiona a nulidade do auto de infração, como afirma o Autuado em sua defesa, e como acatou o julgamento singular.

Voto, pois, no sentido de que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão recorrida, que em grau de preliminar declarou a nulidade da ação fiscal por preterição do direito de defesa.

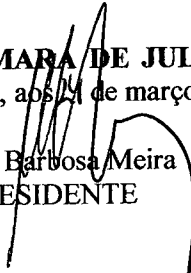
É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **FERNANDO DE SOUZA ALIADUZ**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª. Instância, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Francisco José de Oliveira Silva, José Mirtônio Colares de Melo e Eliane Maria de Souza Matias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

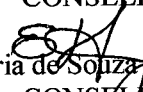

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

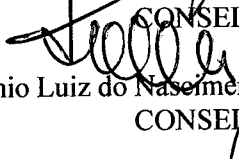
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO